



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.909353/2015-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.380 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ OU DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DIPJ, DCTF ou outras declarações que instrumentalizem o cumprimento de obrigações acessórias, onde se controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de obrigações acessórias, com fundamento na busca da verdade material.

Necessário retorno dos autos à unidade de origem da Receita Federal do Brasil, a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a declaração retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos.

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processual.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório requestado através de PER/DCOMP.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte como pagamento a maior do tributo, verificando a disponibilidade do depósito judicial do DARF de fls. 76 e o oferecimento à trituração das receitas das retenções requeridas, analisando-se as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) André Severo Chaves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que confirmou a denegação de direito creditório requestado através do PER/DCOMP nº 05503.10834.240714.1.3.02-2107, referente à compensação de débitos tributários federais com crédito de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 143.704,75.

Ao analisar a compensação solicitada, a autoridade fiscal entendeu que não houve saldo negativo no referido trimestre, uma vez que havia imposto a pagar, conforme indicava a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da contribuinte.

Após a apresentação de manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o despacho decisório pelos mesmos fundamentos, em acórdão de fls. 137/149, cujas principais razões de decidir são:

**Da situação atual do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 05503.10834.240714.1.3.02-2107**

O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 05503.10834.240714.1.3.02-2107 apresenta valor de Saldo Negativo de 1RPJ no primeiro trimestre do ano-calendário 2012 igual a R\$ 143.704,75.

A Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral da DIPJ 2013 AC 2012 retificadora ativa nº 0001588089, transmitida em 12/05/2014, contempla o seguinte montante de Imposto de Renda a Pagar no primeiro trimestre do ano-calendário 2012:

CNPJ: 61.602.199/0001-12		Ano-calendário: 2012 ND: 0001588089	
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>			
Discriminação	1º Trimestre	Valor	
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
01.À Alíquota de 15%		3.671.516,66	
02.Adicional		2.441.677,78	
<b>DEDUÇÕES</b>			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		146.860,67	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		66.731,20	
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		16.000,00	
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00	
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
10.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)			
11.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)			
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00	
13.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00	
14.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
15.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
16.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		251.420,75	
17.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
18.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
19.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
20.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			
21.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		5.632.181,82	
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
24.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
25.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

Há saldo positivo de Imposto de Renda a Pagar igual a R\$ 5.632.181,82. Não há saldo negativo, como quer fazer cre ra manifestante a partir dos argumentos constantes de sua peça de defesa. Inclusive, observo que, apenas a título de esclarecimento, o montante de Imposto de Renda a Pagar no segundo trimestre do mesmo ano-calendário foi negativo e iguala R\$115.242,19, o que evidencia, para este último trimestre ora citado, a existência de potencial Saldo Negativo de IRPJ.

A apresentação de DIPJ retificadora com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório não surte o efeito pretendido se não for acompanhada de documentação contábil e/ou fiscal que comprove o erro de preenchimento porventura cometido.

Os documentos juntados aos autos não comprovam como se chegou até aqueles valores retificados. Não foram apresentados documentos e livros contábeis e/ou fiscais hábeis a comprovar o alegado erro de preenchimento.

Apesar de estar confirmada a transmissão da DIPJ retificadora, a questão é que, como a contribuinte não comprova contabilmente o erro invocado e como não apresenta nenhum outro documento capaz de justificara retificação, não há como, administrativamente, reconhecer que houve o aludido equívoco. Recorde-se, inclusive, que o ônus de provar o fato constitutivo do direito é do próprio autor do pedido.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e na análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em que sustenta que a decisão foi baseada em um equívoco de interpretação e que a apuração do imposto a pagar no período foi erroneamente considerada pela autoridade fiscal.

A recorrente aduz que, à época dos fatos, apurava o Imposto de Renda com base no lucro real trimestral, ao invés do recolhimento de estimativas mensais. Esclarece que, no 1º trimestre de 2012, apurou o IRPJ no valor de R\$ 5.632.181,32, conforme a DIPJ-retificadora, porém, equivocou-se ao declarar e pagar o montante de R\$ 5.775.886,57, resultando em um pagamento a maior de R\$ 143.704,25. Este montante é exatamente o crédito informado no PER/DCOMP, correspondente à diferença entre o imposto efetivamente devido e o valor pago.

Para comprovar a legitimidade do crédito, a recorrente apresentou diversos documentos, incluindo informes de rendimento que demonstram as retenções de IRRF no valor total de R\$ 251.420,75, referentes ao 1º trimestre de 2012, os quais não haviam sido corretamente considerados na primeira DIPJ, pois algumas fontes pagadoras não haviam disponibilizado à época os citados documentos de retenção. Assim, feita a retificação da DIPJ, evidenciou-se o saldo negativo do IRPJ que ora pretende recuperar.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

Evidencia-se dos autos o nítido esforço probatório da contribuinte para comprovar a existência do direito creditório objeto do PER/DCOMP em análise, decorrente de *pagamento a maior de IRPJ* do primeiro trimestre de 2012, equivocadamente requestado como *saldo negativo*.

Com efeito, o referido pagamento a maior foi evidenciado pela retificação da DIJP do período, com apuração trimestral do lucro real, uma vez que justçou a existência superveniente de informes de rendimentos disponibilizados tardiamente pelas fontes pagadoras.

Em sua impugnação e no recurso voluntário, ficou demonstrado a diferença do valor do imposto a pagar no período, registrado nas DIJP's em discussão. No primeiro momento, a contribuinte declarou e pagou a importância de R\$ 5.775.886,57, conforme DARF de fls. 76:



Ministério da Fazenda

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DJE) com as características abaixo:

Contribuinte:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A:61602199000112
Número de inscrição no CNPJ:	61.602.199/0001-12
Data de Arrecadação:	30/04/2012
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 0265
Número do Pagamento:	82826653-0
Período de Apuração:	31/03/2012
Data de Vencimento:	30/04/2012
Número de Identificação do Depósito:	2656/350/0233959
Número do Processo:	0000200561000227005
Número do Documento:	010910404773000120
Valor no Código de Receita 7429:	5.775.886,57
Valor Total:	5.775.886,57
Observação:	* DJE não levantado.

Comprovante emitido às 10:26:39 de 27/03/2015 (Paraná de Brasília), sob o código de controle 8354.9782.3c08.949b.feb5.a416.158c.06ae

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº D2, de D7 de novembro de 2006.

No segundo momento, foi feita a retificação da DIJP (retificadora) e o valor do imposto a pagar foi menor, uma vez que passaram a ser considerados créditos do IRRF não computados anteriormente. A DIJP retificadora apresentada às fls. 58 revela um valor do Imposto de Renda a pagar de R\$ 5.632.181,82, contra o valor a maior efetivamente pago de R\$ 5.775.886,57, ou seja, uma diferença a maior de R\$ 143.704,25, que representa o montante objeto da presente discussão.

A DIJP retificadora efetivamente revela o montante declarado, o qual é espelhado na respectiva DCTF do período, a saber:

<b>DIPJ-retificadora (fl. 58)</b>	
CNPJ 61.602.199/0001-12	
DIPJ 2013 Ano-calendário 2012 Pág. 1 de 2	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	1º Trimestre Valor
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
01. À Aliquota de 15%	3.671.516,66
02. Adicional	2.441.677,78
<b>DEDUÇÕES</b>	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	146.860,67
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	66.731,20
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	16.000,00
08. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10. (-) Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts. 1º e 4º)	0,00
11. (-) Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic. - PRONAS/PCD (L. 12.715/12, 3º e 4º)	0,00
12. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
14. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
15. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
16. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	251.420,75
17. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
18. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
19. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
20. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
21. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
<b>22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>5.632.181,82</b>
23. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
24. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
25. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

<b>DCTF (fl. 76)</b>	
D C T F MENSAL - 2.50	
CNPJ: 61.602.199/0001-12	Março/2012
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 0220-01 - 1º Trím /2012	
Débito Apurado:	5.632.181,82

A contribuinte evidenciou a referida diferença não apenas mediante a apresentação da DIPJ retificada, mas indicou em sua impugnação e no recurso voluntário as retenções em fonte que levaram à retificação da declaração. Alega que *apresentou os informes de rendimento comprobatórios dos valores informados na Ficha 57 ("Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte") da DIPJ-retificadora (fls. 61/75), que correspondem a todas as retenções promovidas no ano de 2012.*

Tais informações estão indicadas em planilha que, analiticamente, indica todas as retenções e respectivas provas, ou seja, é plenamente possível verificar se os créditos de IRRF de fato existem.

Composição de IRRF - Ficha 57 da DIPJ						
CNPJ	Código	Fonte Pagadora	Rendimento	IRRF	Informe de Rendimentos	
00.000.000/0001-91	3426	Banco do Brasil S/A	R\$ 547.125,11	R\$ 123.101,17	fl 80	
00.360.305/0001-04	3426	Caixa Econômica Federal	R\$ 202.491,06	R\$ 45.525,42	fl 86	
17.192.451/0001-70	6800	Banco Itaúcard S/A	R\$ 448.088,27	R\$ 104.331,74	fl 82	
17.298.092/0001-30	3426	Banco Itaú BBA S/A	R\$ 255.230,61	R\$ 57.426,50	fl 83	
60.701.190/0001-04	3426	Itaú Unibanco S/A	R\$ 15.572,74	R\$ 3.484,27	fl 82	
60.746.948/0001-12	3426	Banco Bradesco S/A	R\$ 473.058,21	R\$ 106.437,77	fl 79	
60.453.032/0001-74	8739	Universidade Federal de São Paulo	R\$ 76,00	R\$ 0,18	fl 87	
60.453.032/0001-74	8739	Universidade Federal de São Paulo	R\$ 152,00	R\$ 0,36		
60.453.032/0001-74	8739	Universidade Federal de São Paulo	R\$ 152,00	R\$ 0,36		
60.453.032/0001-74	8739	Universidade Federal de São Paulo	R\$ 152,00	R\$ 0,36		
60.453.032/0001-74	8739	Universidade Federal de São Paulo	R\$ 217,00	R\$ 0,52		
09.596.556/0001-67	8739	Comando 2 Brigada de Cavalaria Mecanizada	R\$ 7.336,00	R\$ 17,61	fl 88	
09.596.556/0001-67	8739	Comando 2 Brigada de Cavalaria Mecanizada	R\$ 10.480,00	R\$ 25,15		
09.596.556/0001-67	8739	Comando 2 Brigada de Cavalaria Mecanizada	R\$ 4.318,00	R\$ 10,36		
17.220.203/0001-96	8739	Centro Fed. De Educação Tecnol. MG	R\$ 300,00	R\$ 0,72	fl 89	
23.070.659/0001-10	8739	Universidade Federal de Ouro Preto	R\$ 6.102,00	R\$ 14,64	fl 90	
23.070.659/0001-10	8739	Universidade Federal de Ouro Preto	R\$ 41.985,15	R\$ 100,76		
23.070.659/0001-10	8739	Universidade Federal de Ouro Preto	R\$ 13.302,36	R\$ 31,93		
23.070.659/0001-10	8739	Universidade Federal de Ouro Preto	R\$ 10.881,90	R\$ 26,12		
23.070.659/0001-10	8739	Universidade Federal de Ouro Preto	R\$ 16.285,56	R\$ 39,09		
23.070.659/0001-10	8739	Universidade Federal de Ouro Preto	R\$ 4.452,00	R\$ 10,68		
23.070.659/0001-10	8739	Universidade Federal de Ouro Preto	R\$ 12.402,00	R\$ 29,76		
00.497.552/0012-00	8739	1A Auditoria da 3A CIM	R\$ 222,00	R\$ 0,53	fl 91	
00.497.552/0012-00	8739	1A Auditoria da 3A CIM	R\$ 222,00	R\$ 0,53		
26.461.699/0001-80	8739	Companhia Nacional de Abastecimento	R\$ 1.757,50	R\$ 4,22	fl 92	
26.461.699/0001-80	8739	Companhia Nacional de Abastecimento	R\$ 2.737,50	R\$ 6,57		
26.461.699/0001-80	8739	Companhia Nacional de Abastecimento	R\$ 475,00	R\$ 1,14		
26.461.699/0001-80	8739	Companhia Nacional de Abastecimento	R\$ 1.627,50	R\$ 3,91		
26.461.699/0001-80	8739	Companhia Nacional de Abastecimento	R\$ 555,00	R\$ 1,33		
10.838.653/0004-40	8739	Inst. Fed. Espírito Santo/Campus Itapina	R\$ 1.997,17	R\$ 4,79	fl 94	
10.838.653/0004-40	8739	Inst. Fed. Espírito Santo/Campus Itapina	R\$ 1.060,91	R\$ 2,55		
10.838.653/0004-40	8739	Inst. Fed. Espírito Santo/Campus Itapina	R\$ 1.193,87	R\$ 2,87		
10.838.653/0004-40	8739	Inst. Fed. Espírito Santo/Campus Itapina	R\$ 2.080,27	R\$ 4,99		
10.838.653/0004-40	8739	Inst. Fed. Espírito Santo/Campus Itapina	R\$ 2.540,70	R\$ 6,10		
10.838.653/0004-40	8739	Inst. Fed. Espírito Santo/Campus Itapina	R\$ 1.709,68	R\$ 4,10		
10.838.653/0004-40	8739	Inst. Fed. Espírito Santo/Campus Itapina	R\$ 900,28	R\$ 2,16		
10.838.653/0004-40	8739	Inst. Fed. Espírito Santo/Campus Itapina	R\$ 1.823,28	R\$ 4,38		
10.838.653/0004-40	8739	Inst. Fed. Espírito Santo/Campus Itapina	R\$ 3.922,04	R\$ 9,41		
10.838.653/0004-40	8739	Inst. Fed. Espírito Santo/Campus Itapina	R\$ 1.953,92	R\$ 4,69		
10.838.653/0004-40	8739	Inst. Fed. Espírito Santo/Campus Itapina	R\$ 1.647,20	R\$ 3,95		
10.838.653/0004-40	8739	Inst. Fed. Espírito Santo/Campus Itapina	R\$ 1.738,08	R\$ 4,17		
10.770.641/0001-89	8739	Centro Nacional de Tecnologia Eletr.	R\$ 75,00	R\$ 0,18		fl 95
10.770.641/0001-89	8739	Centro Nacional de Tecnologia Eletr.	R\$ 225,00	R\$ 0,54	fl 96	
17.217.985/0023-10	8739	Faculdade de Farmácia/UFMS	R\$ 1.991,64	R\$ 4,78		
09.584.407/0001-88	8739	6 Grupo de Artilharia de Campanha	R\$ 7.859,00	R\$ 18,86	fl 97	
09.584.407/0001-88	8739	6 Grupo de Artilharia de Campanha	R\$ 10.471,00	R\$ 25,13	fl 99	
42.357.483/0005-50	9060	Cia Brasileira de Trens Urbanos -STU/BH	R\$ 2.296,03	R\$ 5,51		
17.217.985/0009-61	9060	Centro Pedagógico/UFMG	R\$ 403,20	R\$ 0,97	fl 100	
17.217.985/0009-61	9060	Centro Pedagógico/UFMG	R\$ 445,00	R\$ 1,07		
17.217.985/0009-61	9060	Centro Pedagógico/UFMG	R\$ 806,40	R\$ 1,94		
17.217.985/0009-61	9060	Centro Pedagógico/UFMG	R\$ 774,00	R\$ 1,86		
17.217.985/0009-61	9060	Centro Pedagógico/UFMG	R\$ 774,00	R\$ 1,86		
17.217.985/0009-61	9060	Centro Pedagógico/UFMG	R\$ 445,00	R\$ 1,07		
05.424.467/0001-82	8739	Justiça Federal de Primeiro Grau - ES	R\$ 969,92	R\$ 2,33	fl 101	
05.424.467/0001-82	8739	Justiça Federal de Primeiro Grau - ES	R\$ 168,00	R\$ 0,40		
05.424.467/0001-82	8739	Justiça Federal de Primeiro Grau - ES	R\$ 466,36	R\$ 1,12		
05.424.467/0001-82	8739	Justiça Federal de Primeiro Grau - ES	R\$ 146,72	R\$ 0,35		
05.424.467/0001-82	8739	Justiça Federal de Primeiro Grau - ES	R\$ 351,08	R\$ 0,84		
05.424.467/0001-82	8739	Justiça Federal de Primeiro Grau - ES	R\$ 259,38	R\$ 0,62		
05.424.467/0001-82	8739	Justiça Federal de Primeiro Grau - ES	R\$ 201,74	R\$ 0,48		
05.424.467/0001-82	8739	Justiça Federal de Primeiro Grau - ES	R\$ 343,22	R\$ 0,82		
61.064.838/0001-33	1708	Saint Gobain do Brasil Prod Ind Const Ltda	R\$ 12.660,00	R\$ 189,90	fl 102	
61.064.838/0001-33	1708	Saint Gobain do Brasil Prod Ind Const Ltda	R\$ 800,00	R\$ 12,00		
33.337.122/0001-27	1708	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	R\$ 9.102,84	R\$ 136,54		fl 015
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 2.152.358,40</b>	<b>R\$ 441.097,03</b>		

No que importa ao julgamento do presente caso, são 5 as retenções em fonte que evidenciam a causa de pedir da contribuinte e compõem o pedido de PER/DCOMP. No caso, a recorrente pretende demonstrar a retenção em fonte no montante tardiamente retificado das retenções abaixo descritas, que totalizam o montante de R\$ 251.420,75, como se vê da ficha 12-A da DIPJ retificada (fls. 58) e do PER/DCOMP em análise (fls. 126), a saber:

DIPJ – Ficha 12A (fl. 58)	
Discriminação	1º Trimestre Valor
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
01.(-) Alíquota de 15%	3.671.516,66
02. Adicional	2.441.677,78
<b>DEDUÇÕES</b>	
03.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	146.860,67
04.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	66.731,20
05.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-) Atividade Audiovisual	0,00
07.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	16.000,00
08.(-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09.(-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(-) Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)	
11.(-) Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Dific. - PRONAS/PCD (L.12.715/12,3ºe4º)	
12.(-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
14.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
15.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
<b>16.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte</b>	<b>251.420,75</b>
17.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
18.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
19.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
20.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	
21.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	
22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	5.632.181,82
23. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
24. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
25. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

PER/DCOMP (fl. 126)	
TRPJ Retido na Fonte	00100615
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor	97.954,70
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor	13.555,41
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.192.451/0001-70 Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor	69.421,16
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.298.092/0001-30 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor	1.294,10
0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor	69.195,38
<b>Total</b>	<b>251.420,75</b>

As 5 fontes pagadoras acima indicadas são **(a)** Banco do Brasil S.A., **(b)** Caixa Econômica Federal, **(c)** Banco Itaucard S.A., **(d)** Banco Itaú BBA S.A. e **(e)** Banco Bradesco S.A.,

tendo a contribuinte apresentado os respectivos informes de rendimento abaixo evidenciados, com as respectivas fls. dos autos:

<b>Banco do Brasil S.A.</b>			
<b>Tri</b>	<b>Rendimento</b>	<b>IRRF</b>	<b>Fls. dos autos</b>
01	R\$ 435.360,85	R\$ 97,954,70	80
<b>PER/DCOMP (fl. 126)</b>			
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor			97.954,70
<b>Informe de rendimento (fl. 80)</b>			
BANCO DO BRASIL - INFORME RENDIMENTOS FINANCEIROS - PESSOA JURIDICA 16/05/2013 ANO CALENDARIO 2012 - 1 ° TRIMESTRE - IMPOSTO DE RENDA			
-----			
1. Identificacao da Fonte Pagadora			
Agencia. : 3132		LARGE CORPORATE 3132	CNPJ:00.000.000/5046-61
2. Pessoa Juridica Beneficiaria dos Rendimentos			
Ag/Cta:3132/1088		Nome: COMPANHIA ULTRAGAZ SA	CNPJ:61.602.199/0001-12
3. Especificacao			
CDB/RDB Renda Fixa			
Rendimento Tributado		Imposto de Renda	
Janeiro..:	0,00	Janeiro..:	0,00
Fevereiro:	345.970,35	Fevereiro:	77.842,45
Marco....:	89.390,50	Marco....:	20.112,25
Dados Trimestrais			
TOTAL:	435.360,85	TOTAL:	97.954,70

<b>Caixa Econômica Federal</b>			
<b>Mês</b>	<b>Rendimento</b>	<b>IRRF</b>	<b>Fls. dos autos</b>
02	R\$ 5.191,44	R\$ 1.133,03	86
03	R\$ 55.210,59	R\$ 12.422,38	
<b>Total</b>	<b>R\$ 60.402,03</b>	<b>R\$ 13.555,41</b>	

Informe de rendimento (fl. 86)		
<b>CAIXA</b>		
Informe de Rendimentos Financeiros Ano-Calendário de 2012 Imposto de Renda - Pessoa Jurídica		
Agência BELA VISTA, SP	Ag./Op./Conta/Dv 0240.003.00000080-9	
Nome COMPANHIA ULTRAGAZ S A	CNPJ 061.602.199/0001-12	Emissão 14/05/2013
Pessoa Jurídica CNPJ: 000.360.305/0001-04		Código de Retenção: 3426
Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva - Valores em Reais		
Mês	Rend. Nominal	IRRF
Jan		0,00
Fev	5.191,44	1.133,03
Mar	55.210,59	12.422,38
Abr	56.127,62	12.628,71
Mai	85.961,41	19.341,30

PER/DCOMP (fl. 126)	
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04	
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	13.555,41

Banco Itaucard S.A.			
Mês	Rendimento	IRRF	Fls. dos autos
01	R\$ 278.062,59	R\$ 66.086,57	82
03	R\$ 14.810,47	R\$ 3.332,35	
<b>Total</b>	<b>R\$ 292.873,06</b>	<b>R\$ 69.418,92</b>	

PER/DCOMP (fl. 126)	
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.192.451/0001-70	
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	69.421,16

**Informe de rendimento (fl. 82)**

REFERENTE: ITAU CORP FEDERAL PLUS CURTO PRAZO FICFI		Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.
FONTE PAGADORA: BANCO ITAUCARD SA CNPJ: 17.192.451/0001-70 COD. RETENCAO: 6800		Jan	278.062,59	66.086,57
POSICAO 31/12/2012: SALDO EM COTAS: 196,968360		Fev		
RENDIMENTO/L.R.R.F A PARTIR DE JAN/95 IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO PELO ADMINISTRADOR		Mar	14.810,47	3.332,35
		Abr	20.501,14	4.612,75
		Mai	111.320,73	24.317,75
		Jun	23.014,50	5.906,56
		Jul		
		Ago		
		Set		
		Out		
		Nov	378,84	75,76
		Dez		

**Banco Itau BBA S.A.**

Mês	Rendimento	IRRF	Fls. dos autos
03	R\$ 5.751,56	R\$ 1.294,10	83

**PER/DCOMP (fl. 126)**

0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.298.092/0001-30	
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	1.294,10

**Informe de rendimento (fl. 83)**

CIA ULTRAGAZ S/A C/RECEBIMENTO		CNPJ: 61.602.189/0001-12		VALORES EM REAIS
CONTA CORRENTE: 0017-60738-7				
REFERENTE: TITULOS RENDA FIXA	Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F	
FONTE PAGADORA: BANCO ITAU BBA S.A	Jan			
CNPJ: 17.298.092/0001-30	Fev			
COD. RETENCAO: 3426	Mar	5.751,56	1.294,10	
	Abr	14.775,01	3.324,42	
	Mai	11.415,35	2.568,42	
	Jun	9.384,51	2.107,01	
	Jul	2.881,83	650,65	
	Ago	17.377,43	3.900,86	
	Set	10.779,14	2.425,27	
	Out	52.988,36	11.922,29	
	Nov	60.612,89	13.637,82	
	Dez	89.274,21	15.585,63	

<b>Banco Bradesco S.A.</b>			
<b>Mês</b>	<b>Rendimento</b>	<b>IRRF</b>	<b>Fls. dos autos</b>
01	R\$ 207.169,27	R\$ 46.613,03	79
02	R\$ 91.609,25	R\$ 20.612,03	
03	R\$ 8.757,02	R\$ 1.970,32	
<b>Total</b>	<b>R\$ 307.535,54</b>	<b>R\$ 69.195,38</b>	

<b>PER/DCOMP (fl. 126)</b>	
0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12	
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	<b>69.195,38</b>

<b>Informe de rendimento (fl. 79)</b>			
24/05/2013 BANCO BRADESCO S.A. 11:38:19			
COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PESSOA JURIDICA ANO-CALENDARIO 2012			
1. IDENTIFICACAO DA FONTE PAGADORA			
BANCO BRADESCO S.A.	CNPJ 60.746.948	FILIAL 0001	CONTROLE 12
2. PESSOA JURIDICA BENEFICIARIA DOS RENDIMENTOS			
AGENCIA : 2374-4 PL.OPER.PJ.N.CENTRAL		CONTA : 0119012-1	
CNPJ : 61.602.199/0001-12 SAZAO SOCIAL : COMPANHIA ULTRAGAZ S A			
APLICACAO DE RENDA FIXA OUTROS			
CODIGO DE RETENCAO: 3426			
SALDO ORIGINAL APLICADO EM 31/12/2012 - R\$		0,00	
MES	REND. TRIBUTAVEL	I.R NA FONTE	
01	207.169,27	46.613,03	
02	91.609,25	20.612,03	
03	8.757,02	1.970,32	

Penso que as evidências sobre a materialidade do direito creditório em comento permitem o aprofundamento da análise, seja em reconhecimento ao princípio da verdade material, seja porque as razões apresentadas pela DRJ para negá-lo são impróprias. Isso porque o fundamento do acórdão recorrido baseou-se na premissa de que o pedido do PER/DCOMP tratou de *saldo negativo* do imposto, que não teria ficado comprovado, porque havia imposto a pagar no período.

Entendo que o mero erro de preenchimento do PER/DCOMP não inviabiliza o reconhecimento do crédito, se o mesmo restar evidenciado pelos instrumentos de prova. A parte demonstra claramente a existência de *pagamento a maior do imposto*, inexistindo óbice à análise plena do direito reclamado.

O segundo fundamento utilizado pela DRJ foi de que não teriam sido juntados aos autos elementos para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, porém, no caso em apreço, foram juntados os comprovantes de retenção pelas fontes pagadoras (informes de rendimento).

Não vejo problema algum em verificar se os informes tardiamente disponibilizados pelas respectivas fontes constam dos sistemas da Receita Federal do Brasil, o que pode ser feito mediante simples realização de diligência.

Caso estejam regularmente inseridos na base de dados do Fisco e não integrem outro pedido de restituição ou compensação, os créditos serão considerados legítimos. Tal providência não foi realizada até essa data, tendo a instância de piso e a unidade de origem da Receita Federal do Brasil se limitado a negar o pedido baseado apenas no fato de que o PER/DCOMP trata de saldo negativo do imposto, quando, em verdade, a contribuinte o reclama o crédito como pagamento a maior.

Nesse aspecto, deve-se atentar que a busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa.

A verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais, porquanto o processo administrativo não é um fim em si mesmo, e, no lúcido dizer de Hugo de Brito Machado Segundo, *“consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vendo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas”* (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo tributário*. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54).

A busca por essa verdade, materialmente considerada, torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito. Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem como viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo, de forma que a verdade materialmente demonstrada evita

*“que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte como *pagamento a maior do tributo*, verificando a disponibilidade do depósito judicial do DARF de fls. 76 e oferecimento à tributação da receitas das retenções respectivas, analisando-se as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque**